

ALICE GUIMARÃES FERREIRA

**O DIÁLOGO COMPETITIVO: (des)vantagens da nova modalidade  
licitatória**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

ALICE GUIMARÃES FERREIRA

**O DIÁLOGO COMPETITIVO: (des)vantagens da nova modalidade  
licitatória**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Prof. M.e. Alessandro Gonçalves da Paixão.

ALICE GUIMARÃES FERREIRA

**O DIÁLOGO COMEPETITIVO: (des)vantagens da nova modalidade  
licitatória**

Anápolis, ....de.....2023.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais e minha irmã Laura que sempre me deram o suporte necessário para minha jornada acadêmica e em todo momento mostraram o quão importante é o papel da qualificação na vida de cada um.

Além disso, gostaria de agradecer a mim mesma, que não desisti perante os obstáculos encontrados para construção dessa pesquisa.

E, finalmente, ao Professor Alessandro Paixão, que sempre demonstrou empenho, dedicação e competência em todo o seu trabalho.

## RESUMO

Esse trabalho monográfico tem como finalidade o aprofundamento e a discussão sobre o papel da licitação no âmbito brasileiro, mais precisamente sobre a nova modalidade licitatória, conhecida como diálogo competitivo. Isso posto, esse trabalho tem como principais objetivos a análise dessa nova modalidade, tendo como base a nova lei de licitação. Em decorrência disso, será discorrido sobre suas vantagens e desvantagens em sua aplicação, o contexto histórico da licitação, os princípios que a regem, suas modalidades, seus tipos licitatórios, seu procedimento adotado, entre outras particularidades. Portanto, para que a pesquisa houvesse êxito foi necessária à utilização de consultas em obras existentes e que versassem fartamente sobre o tema abordado.

**Palavras-chave:** Licitação. Diálogo. Competitivo. Histórico.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E/OU PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO</b> .....	<b>03</b>
1.1 Contexto histórico das leis de licitação.....	03
1.2 O que é licitação?.....	04
1.3 Lei nº 8.666 de 1993 .....	06
1.4 Lei nº 10.520 de 2002 .....	07
1.5 Princípios gerais da licitação .....	08
1.5.1 Princípio da igualdade ou isonomia.....	09
1.5.2 Princípio da publicidade e da transparência.....	10
1.5.3 Princípio da moralidade e da probidade .....	11
<b>CAPÍTULO II – INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.133/21</b> .....	<b>12</b>
2.1 Contexto histórico da Lei nº 14.133 de 2021 .....	12
2.2 Principais alterações. ....	14
2.3 Tipos licitatórios na Lei nº 14.133 de 2021 .....	15
2.4 Modalidades licitatórias na lei atual.....	16
2.4.1 Concorrência .....	17
2.4.2 Concurso .....	18
2.4.3 Leilão.....	18
2.4.4 Pregão.....	19
2.4.5 Diálogo Competitivo .....	19
<b>CAPÍTULO III – NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DIÁLOGO COMPETITIVO</b> .....	<b>21</b>
3.1 Diálogo competitivo: noções introdutórias .....	22
3.2 Procedimento adotado. ....	23
3.3 Pontos positivos e pontos negativos .....	25
3.4 Medida provisória nº 1.167 de 2023 prorrogando o uso da Lei nº 8.666 de 1993 .....	26
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da nova lei de licitação, Lei nº 14.133 de 2021 e da criação da modalidade licitatória, conhecida como diálogo competitivo. Desse modo, será discutido sobre suas vantagens e desvantagens em sua aplicação.

Nesse contexto, conforme o Capítulo I, é notado que licitação é entendido como um procedimento administrativo, que tem como foco um órgão público que possui interesses de contratar a realização de uma obra, de um serviço, de uma compra ou de uma alienação, tendo sempre como principal objetivo a obtenção de condição mais vantajosa para a realização desse negócio.

Contudo, nem sempre a licitação teve um papel relevante no Brasil. Desse modo, foi necessário um grande desenvolvimento para chegar no papel de pertinência que estamos hoje. Um dos inúmeros fatores que colaborou para sua evolução foi a elaboração de normas, cada vez mais abrangentes, e ligados a isso, princípios que o guiam.

Em sequência, no Capítulo II, tem como objetivo tratar, de forma mais específica, sobre o contexto histórico da elaboração da Lei nº 14.133 de 2021 e os motivos para a revogação da lei anterior, Lei nº 8.666 de 1993. Além disso, é visto que a vigência da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos acarretou diversas alterações, gerando até inovações quanto aos tipos licitatórios e suas modalidades.

Por conseguinte, é indispensável analisar mais profundamente sobre as modificações e consequências que a Lei nº 14.133 de 2021 gerou. Devido a isso, o

Capítulo III, visa retratar detalhadamente sobre as noções introdutórias do diálogo competitivo, seu procedimento adotado.

Portanto, fica claro a grande importância do tema retratado, uma vez que é uma matéria recorrente e amplamente abordado. Ademais, é indiscutivelmente atual, tendo em vista a publicação da Lei nº 14.133 no dia 01 de abril de 2021. Desse modo, isso influencia tanto a Administração Pública, quanto gera impactos diretos aos particulares.



## **CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E/OU PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO NO BRASIL**

A licitação é um instituto de suma importância para sociedade em conjunto com a Administração Pública, tendo em vista que é uma clara decorrência dos sistemas democráticos de governo e do princípio da isonomia. Assim sendo, é notado que os interesses e necessidades do Estado estão sempre em primeiro plano, uma vez que a licitação é uma solução para evitar a opinião, arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes.

O presente capítulo trata minuciosamente da evolução histórica das leis de licitação, tendo em vista os panoramas da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21. Além disso, serão analisados os principais princípios que regem esse instituto no Brasil.

Nesse contexto, será apresentado a origem, a evolução histórica, comparativo com a Lei nº 8.666 de 1993, uma série de conceitos que o envolve e os princípios gerais.

### **1.1 Contexto histórico das leis de licitação**

Historicamente, é constatado que a licitação remete a Idade Média, tendo sua origem na Europa. Dessa forma, ela era popularmente conhecida como “Vela e Pregão”. Essa prática consistia basicamente em que uma obra era apregoada enquanto uma vela era queimada. Portanto, quando a vela apagava, a obra era concedida a quem tivesse oferecido o melhor serviço pelo menor preço (LICITA MAIS, *online*).

Isto posto, foi apenas no século XIX que a história da licitação brasileira se iniciou. Isso se deve a publicação do Decreto nº 2.26/1862, que tinha como objetivo principal regular as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (CASAGRANDA, *online*).

Dessa forma, a respeito do Decreto supracitado, Ana Paula Gross Alves versa sobre sua importância:

O Decreto nº 2.926/1862 foi um marco na história das licitações e iniciou o desenvolvimento de uma gestão pública eficiente. A sociedade se beneficiou porque diversas empresas passaram a participar do processo, tornando-o financeiramente mais vantajoso. Porém, o governo ainda pertencia à monarquia, e assim assegurava todo o poder em suas mãos, dirigindo, comandando e administrando conforme seu arbítrio (2020, p. 4).

Em sequência, após alterações no Decreto nº 2.926/1862, foi promulgado o Decreto Lei nº 4.536/1922, que tinha como intuito organizar o Código de Contabilidade da União (CASAGRANDA, *online*). Contudo, foi só a partir do Decreto Lei nº 200/1967 e Constituição de 1988, que a licitação começou a ser tida como princípio constitucional (LICITA MAIS, *online*).

Além disso, é notado que ela é responsável por outras inovações. Consoante artigo publicado por Ana Paula Gross Alves, “foram instituídas as modalidades de licitação, tais quais, concorrência, tomada de preços e convite” (2020, p. 5).

Por conseguinte, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil se viu uma nova etapa histórica, sendo representada pela esperança do povo brasileiro. Dessa forma, esses fatores, logicamente, influenciaram uma construção mais sólida da licitação. Nesse contexto, exemplos claros dessa evolução histórica é promulgação da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, que serão discutidas posteriormente.

## **1.2 O que é licitação?**

A princípio, etimologicamente, licitar significa “oferecer lanço sobre” ou “

ato de fazer lances em um leilão”. Dessa forma, licitação é um procedimento administrativo, que tem como foco um órgão público que possui interesses, como, contratar a realização de uma obra, de um serviço, de uma compra ou de uma alienação, tendo sempre como principal objetivo a obtenção de condição mais vantajosa para a realização desse negócio (CALASANS JÚNIOR, 2021).

Nessa conjuntura, é notado uma contrastante diferença entre o método utilizado pelas pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado em comparação com a Administração Pública, quando o assunto a ser tratado é a contratação de serviços. Dessa forma, a maior distinção se deve ao fato de que os particulares têm total liberdade quando o tema é a escolha de uma contratação de serviço ou a compra de um bem (FERREIRA FILHO, 2022).

Diante disso, são as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que delimitam e decidem o que seria melhor para eles próprios. Logo, conforme o direito à liberdade, os particulares podem definir os seus parâmetros pessoais para decidir o que seria mais vantajoso ou não. Todavia, isso não é notado quando se trata da Administração Pública (FERREIRA FILHO, 2022).

Assim sendo, o autor Rafael Carvalho Rezende Oliveira conceitua licitação da seguinte forma:

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de selecionar e contratar o interessado que apresente a melhor proposta, cumpridos, ainda, os objetivos de garantir a isonomia, de incrementar a competição, de promover o desenvolvimento nacional sustentável, de incentivar a inovação e de prevenir o sobrepreço, os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento (2022, p. 1).

Por conseguinte, é visto que para conceituar licitação será necessário levar em consideração diversos imperativos que visam sempre os interesses e necessidades da coletividade. Logo, é analisado que esse instituto visa, principalmente, afastar a possível arbitrariedade ou decisão unipessoal dos governantes.

Dessa forma, seria necessário complementar o conceito com o

entendimento de Alexandre Mazza:

A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato (2021, p. 253).

Ademais, é de grande relevância acrescentar que, conforme o artigo 11, da Lei nº 14.133/21, fica claro que a licitação tem como principais objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes, evitar o sobrepreço ou os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento, incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável (DI PIETRO, 2022).

### **1.3 Lei nº 8.666 de 1993**

Diante das observações anteriores, é visto que a Constituição de 1988 foi de grande importância para um novo panorama brasileiro. Isso se deve ao fato de que o país deixava o período de Ditadura Militar para uma nova era da democracia. Logo, esses fatores geraram grandes sentimentos de esperança para a população, que almejavam um novo período de igualdade (ALVES, 2020).

Em decorrência desse período histórico, a Carta de 1988 trouxe, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente o dever de licitar. Isso se tratava de uma clara inovação, já que nenhuma Constituição anterior havia tratado desse assunto. Dessa forma, é visto que o artigo supracitado versa sobre os princípios e normas gerais da Administração Pública. Além dele, os artigos 22, XXVII e 175, reiteram a atenção do constituinte originário ao procedimento de contratação do Estado (MELO FILHO, *online*).

Assim sendo, foi nesse cenário que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais conhecida como “Lei de Licitação” foi promulgada. Desse modo, ela tinha como

objetivo principal ser um firme instrumento para combater os problemas de corrupção enfrentados pela Administração Pública, levando em conta que foi redigida após o primeiro processo de impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello (ALVES, 2020).

Logo, pode se analisar que o legislador tinha como foco o combate à corrupção e maior segurança às contratações públicas. O método utilizado por ele envolvia uma maior burocratização dos procedimentos e endurecimento da norma. Em consequência disso, a celeridade e eficiência das contratações públicas poderiam ser prejudicadas, além do fato de que pode restringir a participação das empresas que não têm uma equipe técnica voltada para esse tipo de contratação. Portanto, poderia ser mais vantajoso a criação de mecanismos de controle e fiscalização (CASAGRANDA, *online*)

#### **1.4 Lei nº 10.520 de 2002**

A princípio, é analisado que a Lei nº de 8.666 de 1993 previa em seu artigo 22, cinco modalidades de licitação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Contudo, em 2002, uma nova modalidade passou a compor os processos de licitação, sendo ela conhecida como pregão (ALVES, 2020).

Assim sendo, é notado que em decorrência da Medida Provisória nº 2.026/00, foi convertida para a Lei nº 10.520/02, que institui o pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CASAGRANDA, *online*).

O pregão é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, e tem como principais características fatores, como ser realizado em sessão pública, não ter limites de valores e assegurar maior celeridade aos processos licitatórios (LICITA MAIS, *online*).

Dessa forma, a respeito da lei supracitada Ana Paula Gross Alves versa sobre suas principais características:

Criado recentemente pela Lei 10.520/02, utilizado para contratação de bens e serviços comuns independente de valor, valido para todas as esferas administrativas, deve observar a regra de objeto comum, ou

seja, é aquele que pode ser objetivamente descrito no edital segundo as determinações de mercado, o seu uso é facultativo, a administração que define qual modalidade deve ser usada. Possui as fases iniciais invertidas, primeiro ocorre a licitação do produto depois se verifica a documentação da habilitação, desta forma se ganha uma celeridade nos certames pois a empresa vencedora é que será submetida a habilitação (*online*, p. 14).

Portanto, devido suas singularidades, o pregão vem sendo utilizado de forma satisfatória, conseguindo obter ótimos resultados. Isso se deve ao fato de que pode ser feito de forma eletrônica e dá maior autonomia à Administração Pública, gerando então, uma redução de gastos e maior celeridade no processo licitatório (ALVES, 2020).

### **1.5 Princípios gerais da licitação**

Princípios são institutos compostos de subjetividade e de conteúdo valorativo de característica genérica. Nesse sentido, é visto que princípios se fazem presentes em todo ordenamento jurídico, e com licitação não seria diferente. Logo, fica claro a importância dos princípios no estudo da licitação, uma vez que eles estão incluídos até em sua conceituação.

Nesse contexto, é necessário frisar que, além dos princípios constitucionais implícitos e explícitos, também há princípios específicos da licitação. Dessa maneira, com a Lei nº 14.133/21, foi notado um grande acréscimo no rol de princípios que regulam esse instituto (OLIVEIRA, 2022).

Assim sendo, consoante ideias de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Já o art. 5.º da Lei 14.133/2021 apresenta rol mais extenso de princípios, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser observadas, ainda, as disposições da LINDB (2022, p. 11).

Todavia, tendo em vista o grande número de princípios que regem a licitação, serão analisados os mais essenciais e recorrentes para o entendimento da licitação.

### 1.5.1 *Princípio da igualdade ou isonomia*

Primeiramente, é visto que uma das inovações da Lei nº 14.133/21 é a substituição do termo isonomia por igualdade. Consoante José Calasans Júnior, “*igualdade* (ou *isonomia*) significa a impossibilidade de se estabelecer tratamento diferenciado injustificável entre os interessados na contratação” (2022, p. 35). Logo, é entendido que não se pode estabelecer, para os potenciais interessados na licitação, condição de participação ou de execução do objeto.

Além disso, é de grande importância acrescentar a explicação de Marcílio da Silva Ferreira Filho:

No âmbito das licitações, o princípio da igualdade é um princípio de grande relevância, na medida em que o procedimento licitatório deve assegurar condições isonômicas para que os interessados possam participar da seleção e, com isso, aumente-se a competitividade, que é favorável à administração pública. Apesar disso, a Lei n. 14.133/2021 prevê algumas normas de estímulo a certas pessoas em condições especiais, o que, como dito, não descumpra a igualdade, mas sim dá concretude a sua versão material (2022, p. 14).

Portanto, é notado que, mesmo o princípio da igualdade seja um princípio constitucional, estando presente no artigo 37, da Constituição Federal, ele se faz presente nas licitações, já que está expresso no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21. Logo, tendo em vista a sua suma importância, cabe a Administração Pública se certificar que todos os interessados estejam em condição igualitária para, assim, conseguir um resultado justo (OLIVEIRA, 2022).

Outrossim, segundo ideias de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da isonomia está relacionado ao princípio da impessoalidade:

O princípio da impessoalidade, [...], aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e

obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório (2022, p. 420).

### *1.5.2 Princípio da publicidade e da transparência*

Nesse contexto, o princípio da publicidade versa sobre a necessidade de que todos os atos praticados pelos agentes administrativos sejam do pleno conhecimento da coletividade. Dessa maneira, é notado que é de suma importância, uma vez que é um dos princípios estabelecidos pela Constituição como norteadores de toda ação administrativa (CALASANS, 2022).

Assim sendo, é visto que o princípio da publicidade tem íntima relação com o princípio democrático, já que permite o efetivo controle social da Administração Pública. Logo, é constatado que há exceções para esse princípio. Contudo, a publicidade é a regra dos atos estatais e o sigilo é a exceção (OLIVEIRA, 2022).

Dessa forma, a respeito desse princípio supracitado, Alexandre Mazza discorre suas características principais:

Todos os atos que compõem o procedimento licitatório devem ser públicos; e as sessões, realizadas de portas abertas. O princípio da publicidade se desdobra, ainda, na obrigatoriedade de realização de audiência pública, antecedendo licitações e envolvendo objetos de grande valor (art. 39 da Lei n. 8.666/93), e no dever de publicação do resumo do instrumento convocatório na imprensa (art. 40 da Lei n. 8.666/93). A ampla divulgação dos atos da licitação encontra importante exceção no dever de manutenção do sigilo das propostas (2021, p. 260).

Por conseguinte, vale destacar a íntima relação entre os princípios da publicidade e da transparência. Logo, consoante obra publicada de José Calasans Júnior:

A nova Lei de Licitações desdobra o princípio da publicidade, com a criação do princípio da transparência, como se fossem figuras de igual natureza ou sinônimas. A transparência – que também deve nortear as ações administrativas – significa que todos os atos e decisões dos agentes públicos devem ser disponibilizados ao público em geral, com



os dados, as informações e os elementos indispensáveis à aferição da sua legitimidade, correção e legalidade. Mas a publicidade é mais que isso: constitui requisito da validade e eficácia dos atos administrativos. No que tange ao procedimento licitatório, significa a impossibilidade de atos sigilosos ou secretos. Publicidade e transparência não são sinônimos, e sim conceitos complementares (2021, p. 38).

### *1.5.3 Princípio da moralidade e da probidade*

O princípio da moralidade versa sobre a obrigação da comissão de licitação e dos licitantes em seguir os padrões éticos, de probidade, lealdade, decoro e boa-fé (MAZZA, 2021).

Sendo assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre sobre a ligação entre os princípios da moralidade e probidade. Logo, é notado que são princípios abrangentes e que se complementam. Segue seu entendimento:

A Lei nº 8.666/93 faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente porque a primeira, embora prevista na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, que abrange uma esfera de comportamentos ainda não absorvidos pelo Direito, enquanto a probidade ou, melhor dizendo, a improbidade administrativa já tem contornos bem mais definidos no direito positivo, tendo em vista que a Constituição estabelece sanções para punir os servidores que nela incidem (art. 37, § 4º). O ato de improbidade administrativa está definido na Lei nº 8.429, de 2-6-92; no que se refere à licitação, não há dúvida de que, sem usar a expressão improbidade administrativa, a Lei nº 8.666/93, nos artigos 89 a 99, está punindo, em vários dispositivos, esse tipo de infração (2022, p. 420).

Por conseguinte, o presente capítulo tinha como principal objetivo apresentar, de forma geral, o panorama da licitação no Brasil. Inicialmente, foi analisado sob perspectiva histórica o seu importante crescimento e desenvolvimento. Devido a isso, é notado que esse instituto foi ganhando espaço, a medida em que o País foi se democratizando.

Assim sendo, detalhar sobre os seus conceitos e princípios que o regem se tornam igualmente importantes, já que sem esses fatores não seria concebível a compreensão do tema discutido. Dessa forma, tendo em vista o cenário brasileiro atual, é possível esperar em um país mais justo e democrático se a licitação for aplicada de forma correta.

## **CAPÍTULO II – INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021**

Historicamente, é notado que a licitação passou por várias etapas para conquistar o papel de relevância que representa hoje na sociedade brasileira. Dessa maneira, foi apenas no século XIX que a história da licitação no Brasil se iniciou. Isso se deve a publicação do Decreto nº 2.26/1862. Contudo, é constatado que foi apenas após a promulgação da Constituição de 1988 que a licitação começou a ser tida como princípio constitucional.

Por conseguinte, no século XX, o Brasil estava em uma nova fase histórica, sendo cercado pela esperança do povo brasileiro, tendo como principal anseio um país cada vez mais democrático. Isto posto, esse panorama foi o ideal para a concretização da Lei de Licitação, uma vez que seu principal foco é o combate à corrupção e, conseqüentemente, gerar mais segurança às contratações públicas.

O presente capítulo trata minuciosamente do contexto histórico em que a Lei nº 14.133 de 2021 foi criada, tendo em vista seu projeto de lei e sua natureza jurídica. Além disso, serão analisadas suas principais alterações, tendo como comparativo as leis anteriores. Nesse contexto, serão discorridos sobre os tipos licitatórios e suas modalidades, sendo observado mais especificadamente, a sua nova modalidade licitatória, o diálogo competitivo.

### **2.1 Contexto histórico da Lei nº 14.133 de 2021**

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/21, ficou 25 anos em tramitação no Congresso Nacional. Logo, é visto que com apenas dois anos de vigência da Lei nº 8.666/93 já estava sendo planejada a sua revogação. Isso se deve ao fato de que a antiga lei sempre foi alvo de várias críticas, como a sua desorganizada estrutura e pelo engessamento do rito licitatório. Além disso, era considerada ultrapassada e raramente era utilizada, uma vez que não acompanhou

a revolução da internet e da era dos processos eletrônicos (MAZZA, 2023).

Nessa conjuntura, a nova lei de licitações foi publicada em 2 de abril de 2021. Dessa forma, teve como consequências o encerramento da vigência da antiga lei geral, a Lei nº 8.666/93, em 3 de abril de 2023. Isto posto, é notado um período de coexistência entre os dois regimes, uma vez que ambas as leis estariam em vigor simultaneamente, cabendo a Administração Pública optar pelo uso de uma norma ou outra. O mesmo se deve a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/11) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratação (Lei nº 12.462/11) (MAZZA, 2023).

Assim sendo, é necessário acrescentar as observações do autor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira sobre esse período:

Durante dois anos, os gestores públicos poderão optar entre a aplicação da nova Lei de Licitações e a manutenção dos regimes jurídicos tradicionais de licitação. Trata-se de escolha inerente à discricionariedade dos gestores que não pode, contudo, mesclar os dispositivos da legislação tradicional com aqueles inseridos na nova Lei de Licitações, na forma do art. 191 da Lei 14.133/2021. O objetivo da fixação do prazo para revogação diferida dos diplomas tradicionais de licitação é estabelecer um regime de transição para que os gestores públicos conheçam melhor o novo regime licitatório, qualifiquem as suas equipes e promovam, paulatinamente, as adequações institucionais necessárias para efetividade dos dispositivos da nova Lei de Licitações (2022, p. 32).

Além disso, cabe ressaltar que a nova lei se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional, tendo excluídos as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sendo essas regidas pela Lei nº 13.303/16 (DI PIETRO, 2022).

Outro fator que é indispensável se destacar é quanto sua natureza jurídica. Identificar a natureza jurídica consiste, basicamente, na operação técnica de enquadrar determinado instituto em uma das grandes categorias do Direito, tendo como objetivo definir o regime jurídico aplicável. Logo, a natureza jurídica da licitação é de procedimento administrativo (MAZZA, 2023).

Por conseguinte, uma das razões da importância da licitação no Brasil é devido ao princípio da obrigatoriedade. Dessa maneira, o dever de licitar está

constitucionalmente disciplinado no artigo 37, que diz expressamente que para obras, serviços, compra e alienação é exigido a licitação. Ademais, no artigo 175, da Constituição Federal, versa sobre a sua também obrigatoriedade para a concessão e permissão de serviços públicos (DI PIETRO, 2022).

## 2.2 Principais alterações

Primeiramente, é notado que, de certa forma, a Lei nº 8.666 de 1993 fracassou em seus objetivos. Ela possuía dois focos, sendo eles o combate a corrupção e tornar as contratações públicas mais eficazes. Contudo, a lei não conseguiu alcançar nem um e nem outro propósito (ROCHA, VANIN e FIGUEIREDO, 2021).

Analisando esse contexto ficam compreensíveis os motivos para a realização de uma nova lei e não apenas reformar ou reformular a antiga Lei nº 8.666/93, como usualmente é feito. Além disso, são notadas as razões para aplicação de um regime de transição tão peculiar, sem a previsão específica de *vacatio legis* propriamente dita, tendo assim, a convivência de dois blocos normativos por dois anos (ROCHA, VANIN e FIGUEIREDO, 2021).

Nessa conjuntura, é importante ressaltar a inovação descrita no artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/21, que versa sobre o desenvolvimento da licitação eletrônica, uma vez que passa ser regra geral a realização do certame com emprego do meio eletrônico, sendo admitida a forma presencial por decisão motivada (MAZZA, 2023).

Ademais, há a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ela estabelecida no artigo 174. Dessa forma, esse sítio eletrônico é responsável por fornecer todas as informações relacionadas com as licitações e as contratações da Administração Pública, tendo que estar organizadas e disponibilizadas aos órgãos de controle à sociedade civil, conforme a Lei de Acesso à Informação (CALASANS, 2023).

Outro fator que merece destaque é a inversão das fases. Logo, primeiro é preciso julgar as propostas, e só depois será analisado os documentos somente do

vencedor. Essa inovação é responsável por grande economia de tempo e praticidade (MAZZA, 2023).

Outrossim, na Lei nº 8.666 de 1993 era admitido somente o modo de disputa fechado, ou seja, os lances eram sempre apresentados sigilosamente. Contudo, segundo o artigo 56, da Lei nº 14.133 de 2021, agora é previsto dois sistemas de oferecimento de lances, sendo eles o fechado e o aberto. Dessa forma, o diferencial do sistema de disputa aberto é, basicamente, o fato de que cada licitante oferta sua proposta conhecendo os lances dos demais concorrentes (MAZZA, 2023).

Por conseguinte, é visto que a Lei nº 14.133 de 2021 trouxe diversas alterações, sendo algumas consideradas inovações positivas e outros considerados retrocessos. Desse modo, a principal inovação é a exclusão do convite e da tomada de preço como modalidades licitatórias. Além disso, conseqüentemente, é que passa a disciplinar o pregão em seu próprio texto e cria o diálogo competitivo como a nova modalidade licitatória (DI PIETRO, 2022). Isso posto, ambas as novidades serão retratadas mais detalhadamente posteriormente.

### **2.3 Tipos licitatórios na Lei nº 14.133 de 2021**

Inicialmente, é necessário diferenciar tipos de licitação e modalidades licitatórias. Modalidades é o instituto que estrutura o procedimento da licitação, sendo elas, atualmente, concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo (CARVALHO, 2022). Esse assunto será discutido mais detalhadamente no próximo tópico.

Tipos licitatórios são os diferentes critérios para o julgamento das propostas. Sendo elas basicamente, menor preço, melhor técnica, técnica e serviço e maior lance ou oferta. Sendo assim, o critério deve ser estabelecido, previamente, no edital, para assim ser escolhido o vencedor do certame (MAZZA, 2023).

Menor preço é o critério utilizado pela Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa, sendo essa a selecionada como licitante vencedor o que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital. Conforme ideia de

Matheus de Carvalho, “esse tipo é utilizado quando o produto pretendido pela Administração não tiver nenhuma característica especial, ou quando as características especiais são definidas como requisitos mínimos para a contratação” (2022, p.15).

Melhor técnica é o tipo de licitação em que é escolhida a proposta que apresenta a melhor solução técnica para execução do objetivo de licitação. Esse critério é utilizado em licitações para contratação de serviços de natureza, predominantemente, intelectual, como projetos e consultorias (CARVALHO, 2022).

Técnica e preço é usado pela Administração Pública para a escolha da proposta que oferece a melhor relação entre qualidade e preço. Esse critério é utilizado em licitações para contratações de serviços de natureza predominantemente intelectual, como projetos e consultorias, em que a qualidade técnica e o preço são ambos relevantes (MAZZA, 2023).

Maior lance ou oferta é o critério usado exclusivamente para a modalidade leilão. É necessário acrescentar entendimento do autor Matheus de Carvalho, “se verifica para alienação pela Administração Pública de bens e direitos, e é apropriada para o leilão, modalidade licitatória que utiliza sempre como critério de escolha do vencedor o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação” (2022, p. 15).

## **2.4 Modalidades licitatórias na lei atual**

Inicialmente, é imprescindível salientar que modalidades licitatórias são os diferentes procedimentos e formalidades que deverão ser observadas pela Administração Pública em cada licitação. Consoante ideia retratada por José Calasans Júnior, “modalidade significa “espécie” do procedimento licitatório. Assim, o procedimento administrativo “licitação” formaliza-se através das “espécies” definidas pela lei, as quais podem ser distinguidas entre modalidades comuns e modalidades especiais” (2023, p. 77).

Na atual conjuntura, conforme o artigo 6º, XXXVIII a XLII, da Lei nº 14.133/21 passam a existir apenas cinco modalidades, sendo elas concorrência, concurso, leilão, pregão e o diálogo competitivo. Portanto, é visto que a nova lei não

prevê mais modalidades como, tomada de preço e convite. Ademais, uma de suas criações são o diálogo competitivo e, em seu próprio texto, passa a disciplinar o pregão (DI PIETRO, 2022).

#### **2.4.1 Concorrência**

Concorrência é a modalidade de licitação que se realiza com ampla publicidade para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos pelo edital, tendo como objetivo a execução de seu objeto (DI PIETRO, 2022).

Logo, a concorrência é conhecida como a modalidade de licitação formalmente mais rigorosa, isso se deve ao fato de que ela envolve valores elevados. Dessa maneira, ela é constituída por uma fase preliminar, anterior ao julgamento das propostas, para aferição da qualificação e aptidão das empresas que celebram contratos com o Poder Público. Assim sendo, as empresas deverão comprovar fatores como, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista (OLIVEIRA, 2023).

Além disso, é visto hipóteses em que a concorrência é obrigatória, sendo elas: compras e alienação de imóveis, concessões de direito real de uso, licitações internacionais, contratos de empreitada integral, concessões de serviço público e registro de preços (MAZZA, 2023).

É observado que houve algumas alterações nessa modalidade. Dessa maneira, a concorrência continua sendo uma modalidade para contratações de bens e serviços e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, mas a partir da nova lei independe do valor envolvido. Portanto, passa, assim, a ser modalidade qualitativa (definida pelo objeto), ao invés de quantitativa (definida por valor) como era adotado anteriormente (MAZZA, 2023).

#### **2.4.2 Concurso**

Concurso é a modalidade de licitação que tem como objetivo a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, seguindo os critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias (OLIVEIRA, 2023).

Ademais, outra característica que vale a pena ressaltar é o fato de que o concurso é única modalidade licitatória em que a comissão especial não precisa, necessariamente, ser composta por agentes públicos, admitindo a participação de técnicos e especialistas habilitados a julgar os concorrentes, ainda que não pertencentes aos quadros da Administração Pública (MAZZA, 2023).

É fundamental a diferenciação entre a modalidade de licitação com o concurso para provimento de cargo, sendo que ambos são procedimentos administrativos seletivos, mas o último não tem natureza licitatória (MAZZA, 2023).

#### *2.4.3 Leilão*

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis inservíveis para administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (MAZZA, 2023).

Logo, o bem a ser leiloado deve ser avaliado anteriormente para definição de um valor mínimo de arrematação. Além disso, o leilão pode ser cometido por um leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, sendo exigido o pagamento à vista ou no percentual estabelecido pelo edital, não inferior a 5%. Em seguida, com a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, o bem será imediatamente entregue ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido (OLIVEIRA, 2023).

#### *2.4.4 Pregão*



Inicialmente, o pregão foi criado pela Lei nº 10.520/2002, sendo uma modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizadas para contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato (MAZZA, 2023).

Bens e serviços comuns tem seu conceito considerado aberto, podendo ser definido como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado (OLIVEIRA, 2023).

Em decorrência disso, o conceito possui características básicas como, disponibilidade no mercado, padronização e casuísmo moderado (OLIVEIRA, 2023).

Portanto, levando em consideração que a Lei nº 10.520/02 foi revogada devido a publicação da nova lei de licitações, é notado que o pregão adquiriu o papel de modalidade-padrão. Logo, provavelmente, poderá ser a modalidade mais utilizada, passando a ser obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto. Outra novidade é que a Administração Pública poderá optar pelo modo de disputa aberto ou fechado (sistema de propostas sigilosas) (MAZZA, 2023).

#### *2.4.5 Diálogo competitivo*

A nova modalidade licitatória é conhecida como diálogo competitivo sendo disciplinado pelo artigo 32, da Lei nº 14.133/21. Isso posto, ela é usada para contratações de obras, serviços e compras, sendo estabelecido debates colaborativos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos. O foco desse novo rito é a identificação da melhor solução técnica para atender às necessidades da Administração Pública (MAZZA, 2023).

Essa modalidade licitatória será tratada de forma mais específica no capítulo 3. Nesse sentido, o presente capítulo tem como principal objetivo apresentar, concretamente, os detalhes acerca da Lei nº 14.133 de 2021. Dessa forma, analisar

o seu contexto histórico, tipos e modalidades licitatórias e suas inovações se tornam imprescindíveis para a compreensão do panorama das licitações no Brasil.

## **CAPÍTULO III – A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DIÁLOGO COMPETITIVO**

Historicamente, é notado que, com o passar do tempo, a licitação foi conquistando um papel de grande relevância no panorama brasileiro. Dessa forma, uma das consequências de ser um instituto importante é a sua constante evolução e aprimoramento.

Nesse contexto, é visto que uma clara decorrência desse fator foi que com apenas dois anos de vigência da Lei nº 8.666 de 1993 já estava sendo planejada sua revogação. Logo, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133 de 2021, ficou 25 anos em tramitação no Congresso Nacional até ser, finalmente, promulgada. Desse modo, é notado que a Lei nº 8.666/93 sempre foi alvo de inúmeras críticas, como sua desorganizada estrutura, engessamento do rito licitatório e era considerada ultrapassada, uma vez que não acompanhou a revolução da internet e dos meios eletrônicos.

Portanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos foi planejada e criada para solucionar os defeitos anteriores. Ela trouxe diversas novidades para o rito licitatórios é um dos maiores focos discutidos é a alteração das modalidades licitatórias. Sendo assim, é indispensável salientar que as modalidades tomada de preço e convite não são previstas pela nova lei licitatória e há a criação do diálogo competitivo.

O presente capítulo trata minuciosamente desses novos fatores, sendo amplamente abordado as inovações que a Lei 14.133/21 e, mais especificadamente, sobre o diálogo competitivo. Sendo assim, serão esclarecidos os seus conceitos, procedimento adotado e seus pontos positivos e negativos.

### **3.1 Diálogo competitivo: noções introdutórias**

Nesse contexto, é notado que a Lei nº 14.133 de 2021 foi elaborada com o intuito de substituir e aprimorar os institutos estabelecidos na Lei nº 8.666 de 1993. Dessa forma, a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos incorporou

diversas tendências já encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, como planejamento e responsabilidade fiscal, celeridade do procedimento, com a diminuição de formalidades desnecessárias e a utilização de tecnologias, promoção de valores constitucionais fundamentais, preocupação com a eficiência econômica na contratação, mais transparência, governança pública e integridade nas contratações públicas (CARVALHO, 2023).

Assim sendo, seguindo o disposto nos artigos 28 e 32, da Lei 14.133, fica claro que ela inovou na indicação das modalidades de licitação, uma vez que extinguiu duas espécies tradicionais, sendo elas o convite e a tomada de preço e depois, ao instituir uma nova modalidade licitatória conhecida como o diálogo competitivo (CALASANS, 2021).

Essa nova modalidade licitatória tem como sua principal inspiração o direito europeu. Desse modo, é necessário destacar as observações feitas pelo autor Matheus Carvalho:

É uma modalidade que tem fundamento nos procedimentos licitatórios da União Europeia. Sua previsão tem base na Diretiva 2014/24/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 e já foi transportado para diversos outros países com sucesso em sua utilização (2022, pag. 583).

Ademais, é importante ressaltar fatores sobre sua elaboração e inclusão na nova lei. Seguindo o entendimento do autor José Calasans Júnior:

O 'diálogo competitivo' não constava na proposta elaborada pela Comissão Temporária do Senado, que deu origem ao Projeto de Lei 559, de 2013, do Senado, e serviu de base para o texto final aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional. O 'diálogo' apareceu no substitutivo do Senador Fernando Bezerra Coelho, relator, aprovado pelo Plenário do Senado em 14 de dezembro de 2016, constando do parecer do relator, como justificativa, simplesmente, a alegação de que se trata de modalidade "presente em ordenamentos jurídicos como o da União Europeia". O texto final, que se transformou em lei, recebeu consideráveis ajustes no substitutivo do relator, Deputado Augusto Coutinho, que, praticamente, reproduz as recomendações da Diretiva 2014/24, aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia em 26 de fevereiro de 2014 (2021, p. 81).

Por conseguinte, essa nova modalidade é estabelecida por uma interação com os competidores em que a Administração Pública e os licitantes cooperam na definição da melhor solução técnica a ser utilizada. Sendo assim, é uma lógica diversa da tradicional verticalidade típica dos procedimentos administrativos pátrios. Logo, em vez de definir unilateralmente os termos da pactuação, a Administração abre-se para aceitar a colaboração dos licitantes que, afinal, detêm conhecimento especializado e experiência no mercado (MAZZA, 2023).

Portanto, é visto que o principal objetivo dessa modalidade é identificar a melhor solução técnica para atender às necessidades da Administração ou seu objeto envolva inovação tecnológica. Conforme o artigo 32, da Lei 14.133, para aplicação da nova modalidade deve conter três condições sendo elas, inovação tecnológica ou técnica, impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração (MAZZA, 2023).

### **3.2 Procedimento adotado**

Inicialmente, é necessário ressaltar que o rito do diálogo competitivo está dividido em quatro etapas sendo elas, publicação do primeiro edital, fase de diálogo (não competitiva), fase competitiva e julgamento.

Nesse contexto, o procedimento deverá ser conduzido por uma comissão de contratação constituída por, no mínimo, três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração. Além disso, ficou permitida a contratação de profissionais com o intuito de assessorar de forma técnica a comissão. Contudo, eles ficam obrigados a assinarem o termo de confidencialidade e devem se abster de atividades que possam configurar conflito de interesses (MAZZA, 2023).

Ainda sobre os agentes públicos, conforme o artigo 7º, da Lei nº 14.133/21, os agentes indicados para o desempenho das atividades relacionadas aos processos

de licitações e contratação pública devem seguir vários requisitos. Dessa forma, vale acrescentar as observações feitas pelo autor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Nesse sentido, os agentes públicos indicados para o desempenho das atividades relacionadas aos processos de licitações e contratação públicas devem preencher os seguintes requisitos (art. 7.º da Lei 14.133/2021): a) a indicação deve recair, preferencialmente, sobre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública; b) os agentes devem exercer atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;<sup>107</sup> e c) os agentes não podem ser cônjuges ou companheiros de licitantes ou contratados habituais da Administração, assim como não podem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil (2023, p. 84).

Além disso, é importante a aplicação do princípio da segregação de funções. Desse modo, é vedada a designação do mesmo agente público para atuação concomitante em funções mais suscetíveis a riscos. Isso tem como objetivo a redução da possibilidade de ocultação de erros e de fraudes. Esses aspectos também devem ser aplicados nos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (OLIVEIRA, 2023).

Nessa circunstância, a primeira fase consiste na publicação do primeiro edital, sendo ele o meio em que a Administração discorre sobre suas necessidades e exigências. Os interessados terão vinte e cinco dias úteis para se manifestarem, devendo eles preencher todas as condições exigidas (DI PIETRO, 2022).

Em seguida, será a fase de diálogo, sendo ela não competitiva. Logo, de forma individual, a Administração estabelecerá uma discussão com cada interessado, tendo com o objetivo a melhor solução para executar o objeto. Esse diálogo poderá ser mantido até o momento em que Administração consiga identificar a solução que atenda às suas necessidades (MAZZA, 2023).

A partir da fase competitiva o procedimento se assemelha ao da licitação comum. Dessa maneira, essa fase é iniciada com a divulgação de um segundo edital, devendo ele conter especificações da melhor solução encontrada na fase anterior e

definindo critérios objetivos usados para a seleção da proposta mais vantajosa. Será aberto o prazo de sessenta dias úteis para os interessados se manifestarem oferecendo suas propostas (MAZZA, 2023).

Em conclusão, será realizada a fase do julgamento. Portanto, seguindo os critérios do edital será anunciada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ficando definida a proposta vencedora (DI PIETRO, 2022).

### **3.3 Pontos positivos e pontos negativos**

Consoante o explicitado anteriormente, o diálogo competitivo é conhecido como a nova modalidade licitatória incluída pela Lei nº 14.133 de 2021, em que a Administração Pública realiza uma prévia discussão com os particulares, tendo o intuito de encontrar a melhor solução para as suas necessidades e é restrita a contratações que envolvam inovações tecnológicas ou técnicas (CARVALHO, 2023).

Logo, deve-se levar em consideração que é um assunto extremamente atual e que gera diversas consequências no âmbito das licitações e nas contratações públicas. Dessa forma, naturalmente, é palco para inúmeras discussões e críticas.

Ademais, é coerente destacar observações feitas pelo autor Matheus de Carvalho:

O diálogo entre o Estado e os particulares já é uma realidade no âmbito do direito administrativo moderno, e a construção de uma solução dos problemas da Administração juntamente com a iniciativa privada, faz com que novas tecnologias cheguem às contratações públicas e enseja uma melhoria na eficiência dos contratos firmados (2023, p. 583).

Desse modo, há críticos que consideram essa inovação de grande valia, visto que gera a possibilidade de um procedimento mais flexível, o que antes era inexistente nas modalidades e autoriza a interação monitorada entre a Administração Pública e os licitantes, com o intuito de desenvolver os produtos ou serviços sob medida (PIRES, *online*).

Todavia, há autores que discordam do ponto de vista relatado. Um claro exemplo é autor José Calasans Júnior, que discorre sobre o risco da implementação

do diálogo competitivo no panorama brasileiro. Isso se deve ao fato de ter a possibilidade da indicação de alternativas de execução que terá chances de corresponder mais aos interesses dos agentes privados do que do interesse coletivo (CALASANS, 2023).

Portanto, é importante complementar os pensamentos do autor José Calasans Júnior:

Tendo-se como válidas essas considerações, não é difícil prever que o 'diálogo competitivo' em nada contribuirá para o aperfeiçoamento das contratações públicas. Bem ao contrário, poderá torná-las mais expostas às práticas nocivas que a cada dia vem sendo apontadas nas investigações policiais noticiadas nos meios de comunicação. Mostra-se inoportuna, portanto, a criação dessa nova modalidade de licitação (2023, p. 61).

### **3.4 Medida Provisória nº 1.167 de 2023 prorrogando o uso da Lei nº 8.666 de 1993**

No capítulo anterior foi discorrido sobre a vigência da Lei nº 8.666 de 1993. Logo, foi visto que após a publicação da Lei nº 14.133 de 2021 haveria o encerramento da vigência da antiga lei geral em 3 de abril de 2023. Além disso, é notado que estava previsto um período de coexistência entre os dois regimes, já que ambas as leis estariam em vigor simultaneamente, sendo da competência da Administração escolher pelo uso de uma norma ou outra (MAZZA, 2023).

Todavia, no dia 31 de março de 2023 foi publicada a Medida Provisória nº 1.167. Isto posto, essa Medida Provisória foi editada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em que tinha como objetivo a prorrogação até o dia 30 de dezembro de 2023 da validade de três leis sobre compras públicas, sendo elas, a Lei nº 8.666 de 1993, a Lei nº 12.462 de 2011 e a Lei nº 10.520 de 2002 (SENADO NOTÍCIAS, *online*).

Por conseguinte, devido a prorrogação os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal tem a possibilidade de conseguir publicar editais seguindo o disposto nas antigas leis até o dia 29 de dezembro de 2023. Contudo, a opção escolhida na aplicação do edital deve ser expressamente indicada (SENADO NOTÍCIAS, *online*).



Assim sendo, o presente capítulo tinha como principal objetivo tratar, de forma cada vez mais específica, sobre a licitação no Brasil e sua nova lei vigente. Desse modo, é notado que os tópicos discorridos tinham como foco destacar sobre o diálogo competitivo, seus detalhes e a aplicação da lei, tendo em vista a sua utilização nos casos concretos.

Isto posto, foi abordado suas noções introdutórias e seus conceitos, o seu procedimento adotado e os agentes públicos indicados para o desempenho das atividades relacionadas aos processos de licitações. Ademais, foi campo de discussão os benefícios e malefícios da criação e aplicação da nova modalidade diálogo competitivo e, também, sobre a medida provisória que prorrogou a vigência da Lei nº 8.666 de 1993.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre a nova Lei de Licitação, lei nº 14.133 de 2021, e a criação da modalidade licitatória, conhecida como diálogo competitivo. Isso possibilitou o melhor entendimento e aprofundamento sobre seu contexto histórico, seus princípios, suas principais características, e os impactos que essa nova legislação provoca na relação entre a Administração Pública e os particulares interessados.

Nesse contexto, é notado que no panorama das licitações os princípios mais importantes são os: princípio da igualdade ou isonomia, da publicidade ou transparência, da moralidade e da probidade.

Isto posto, também é importante ressaltar que diversos foram os motivos que influenciaram a alteração da antiga Lei nº 8.666 de 1993. Ela sempre foi alvo de várias críticas, como sua desorganizada estrutura e engessamento do rito licitatório, além de ser considerada ultrapassada e raramente era utilizada.

Portanto, é visto que a nova lei trouxe inúmeros benefícios para sociedade, como desenvolvimento da licitação eletrônica, criação do Portal Nacional de Contratações Públicas e exclusão do convite e tomada de preço como modalidades licitatórias.

Dessa maneira, foi possível analisar diversos detalhes sobre a modalidade licitatória. Contudo, não foi retratado sobre as principais dificuldades sua aplicação, devido a isso, esse será o objetivo em pesquisas futuras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de

compras públicas em situação de emergência no Brasil. **Regen**, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162/2046>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. - 35 ed. - São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. - 35 ed. - São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2022**. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. - 35 ed. - São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL, **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. - 35 ed. - São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/03/medida-provisoria-prorroga-prazo-de-adequacao-a-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação**: com base na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CASAGRANDA, Sidinei. Licitações – Evolução Histórica no Brasil. **Analista de Licitações**, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://analistadelicitacoes.com.br/historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

LICITA MAIS. Como surgiu as licitações no Brasil? **Licita Mais**, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://licitmaisbrasil.com.br/como-surgiu-as-licitacoes-no-brasil-confirasuahistoria/#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20da%20licita%C3%A7%C3%A3o%20no,isso%20desde%20a%20idade%20M%C3%A9dia>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: comentada. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MELO FILHO, Luis Fernando Bandeira. **A licitação na Constituição de 1988**.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-licitacao-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.